



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
UMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

ORIENTANDA: PAOLA KELLER
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



PAOLA KELLER

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
UMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

PAOLA KELLER

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
UMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Data da Defesa: 10 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra

nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Larissa Machado Elias de Oliveira nota

Dedico o presente trabalho, em primeiro lugar, ao meu filho Antônio, que é fonte de luz e incentivo na minha vida e que, apesar de ter somente três anos, compreendeu e respeitou o tempo que não pude dedicar a ele no decorrer da produção desta monografia.

Dedico, ainda, ao meu esposo Frederico, minha mãe Rosa, meu pai Luiz e minha irmã Fernanda, que sempre incentivaram meus estudos e contribuíram, de diversas formas, para o meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra pelas orientações e prontidão no auxílio do desenvolvimento deste trabalho, aos docentes que compartilharam seus conhecimentos ao longo do curso, colaborando diretamente com minha formação acadêmica.

Agradeço, também, aos meus supervisores de estágio, da escrivania da 12ª Vara Cível de Goiânia e do gabinete da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual que contribuíram efetivamente com minha formação profissional, me ensinando, além do direito e práticas processuais, sobre gestão de pessoas, humanidade e a responsabilidade dos profissionais do direito ante as questões subjetivas de cada um que procura o judiciário.

Por fim, agradeço a Deus, e aos meus familiares, pelas oportunidades e incentivos ao longo de minha trajetória.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – AS TEORIAS DA PENA	9
1.1 TEORIA ABSOLUTA OU DA RETRIBUIÇÃO	10
1.2 TEORIA RELATIVA, FINALISTA, UTILITÁRIA OU DA PREVENÇÃO.....	12
1.3 TEORIA MISTA, UNIFICADORA OU ECLÉTICA.....	13
CAPÍTULO II - AS MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO VIGENTE	16
2.1 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITIVO SOB A ÓTICA SOCIAL	18
2.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO MODELO VIGENTE	20
CAPÍTULO III - A JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
3.1 O CONCEITO E O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	24
3.1.1 Os pressupostos para a aplicação da justiça restaurativa.....	26
3.2 OS OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	28
3.2.1 A relação entre a vítima e o ofensor como forma de reestabelecer as ligações sociais rompidas.....	30
CAPÍTULO IV - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	32
4.1 OS OBSTÁCULOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
4.1.1 O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva	34
4.2 OS PROJETOS PILOTO E SEUS RESULTADOS	42
4.2.2 A resolução CNJ nº 225/2016	48
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo abordar a Justiça Restaurativa como uma possível resposta para sanar as mazelas do sistema punitivo vigente. Foi aludido, utilizando-se o método dedutivo e as pesquisas teórica-bibliográficas, as teorias da pena, a crise do sistema penal atual e a ineficácia na ressocialização do modelo retributivo. A justiça restaurativa foi abordada como uma possibilidade de encontro entre a vítima e o ofensor, de forma que, na resolução do conflito, haja uma maior participação dos principais envolvidos, e por meio dessa mediação pautada sob a ótica restaurativa, possa haver um acordo e uma possível recuperação daquele que cometeu o ato delitivo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, sanção, mediação, sistema retributivo, subjetividade humana.

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa, como um método autônomo de administração de conflitos e situações problemáticas, pode ser uma alternativa a crise do tradicional sistema punitivo e carcerário do Estado. Nessa perspectiva, o presente trabalho estudará a importância desse meio de resolução de conflito e abordará sobre a possível efetividade dessa alternativa dentro da sociedade brasileira, uma vez que o atual sistema punitivo apresenta vícios em sua eficácia, principalmente quando abordado assuntos como a ressocialização de um preso.

Será abordado a mediação presente nesse sistema restaurativo que, diferentemente do sistema vigente de retribuição, permite que a figura da vítima emita sua opinião de vontade em relação a sanção daquele que cometeu o ato que a prejudicou, sendo o principal objetivo da Justiça Restaurativa o entendimento pacífico entre as partes, em que haja a reparação da vítima e a reconstrução das ligações sociais rompidas pelo delito.

As mazelas do sistema punitivo vigente no Brasil, também serão analisadas, bem como a justiça restaurativa sendo uma alternativa eficaz a esse sistema, visto que as experiências das mediações nos projetos pilotos já implementados no Brasil tem apresentando resultados satisfatórios.

A pesquisa elucidará a justiça restaurativa e sua importância para auxiliar em questões como a redução de encarceramentos, a celeridade e eficácia na reparação dos danos causados, além da realização da justiça por meio de uma participação democrática dos envolvidos. Além disso, levantará a importância de abordar a resolução de conflitos sob uma perspectiva diferente, mais humana.

Os objetivos versarão, de maneira geral, em estudar a justiça restaurativa como uma possibilidade alternativa para a resolução de conflitos no sistema penal

brasileiro e, especificamente, abordar a respeito das teorias das penas e o sistema punitivo vigente, apontando as mazelas do sistema punitivo retributivo e a crise gerada devido sua ineficácia na ressocialização do preso, tendo como consequência a alta taxa de reincidência brasileira.

Pretende-se, ainda, estudar o surgimento e conceito da Justiça Restaurativa, bem como seus objetivos, seus pontos controvertidos, sua possível eficácia na resolução de conflitos e os empecilhos de sua implementação no Brasil. Além de pontuar a importância da inclusão da vítima no centro do cenário punitivo e apresentar resultados práticos e a organização dos projetos piloto já implantados.

Baseando-se nas premissas expostas, serão respondidos os seguintes questionamentos: O sistema punitivo atual é eficaz? A justiça restaurativa pode ser um meio eficaz no auxílio da diminuição da reincidência penal? E, Quais são os empecilhos para implementação da justiça restaurativa no Brasil?

O primeiro capítulo abordará as teorias da pena, como a Teoria Relativa, citando a prevenção geral e prevenção especial, e a teoria mista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Já no segundo capítulo, serão abordadas as mazelas do sistema punitivo vigente, como a ineficiência do sistema sob a ótica social e a necessidade de mudança do modelo vigente.

No terceiro capítulo, passará a ser abordada a Justiça Restaurativa, será apresentando seu conceito e surgimento, os pressupostos para a aplicação da justiça restaurativa, os objetivos e fundamentos dessa forma de resolução e , ainda, a promoção da democracia por meio da justiça restaurativa. A análise da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, será apresentada no capítulo quatro, que terá em sua abordagem, os obstáculos da implementação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, os paradigmas da justiça restaurativa frente à justiça retributiva, as críticas ao modelo restaurativo de justiça, bem como a apresentação dos resultados dos projetos piloto e a resolução CNJ nº 225/2016.

Utilizara-se de meios de pesquisa como doutrinas, artigos, publicações na internet, sites especializados, a pesquisa buscará evidenciar pontos importantes sobre o tema, assim como contextualizar a temática restaurativa dentro da realidade social brasileira. Dessa forma, serão obtidos os desenlaces que seguem no transcorrer da presente monografia.

CAPÍTULO I – AS TEORIAS DA PENA

O direito penal e as conseqüentes formas de penalização surgem na sociedade para tutelar bens jurídicos, além de tornar a vida em comunidade mais pacífica e organizada.

No decorrer da história, as desarmonias interpessoais e a violência inerente ao instinto humano resultaram na necessidade progressiva de conceituar um direito que garantisse a defesa da coletividade e harmonizasse a sociedade.

Embora o direito penal nem sempre tenha tido essa classificação, o seu implícito surgimento é tão antigo quanto as primeiras hostilidades humanas. A título de exemplo, pode-se abordar o período da vingança privada, em que a pena sancionadora era aplicada pela vítima e seus familiares, ou a vingança divina, cujo detentor da administração penalizadora era o sacerdote da igreja.

Com a formação do Estado, o desenvolvimento do poder político e a necessidade de um direito sancionador, o monopólio da justiça punitiva passa a ser assumido pelo Estado, tornando a pena pública. Dessa forma, a pena passa a ser imposta em prol dos interesses da comunidade, não mais em defesa somente dos anseios do particular ou da igreja.

De acordo com Bitencourt (2020, p. 306) "assim como evolui a forma de Estado, o Direito Penal também evolui", nessa mesma perspectiva, as teorias da pena, no decorrer da história, foram influenciadas pelos contextos de suas contemporaneidades, como por exemplo, a persuasão das ideias das escolas clássicas ou positivistas na forma de penalizar.

Nesse sentido, passa-se a examinar e formular as diversas teorias que explicam a finalidade, o sentido e a função das penas.

1.1 TEORIA ABSOLUTA OU DA RETRIBUIÇÃO

As teorias absolutas são influenciadas pelos pensamentos das escolas clássicas pautadas na idéia do livre arbítrio, ou seja, para o criminoso cometer um delito é uma escolha, portanto merece punição, em outros termos, ele merece o mal pelo mal escolhido por ele mesmo.

Por conseguinte, a pena tem por finalidade retribuir o mal causado por meio do delito cometido de forma consciente, similarmente a um castigo, conforme argumenta Aragão (1977, p.59):

o criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral e é moralmente responsável porque possui o livre-arbítrio. Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária.

Ademais, essa teoria surge na Idade Média, em um Estado absolutista, durante um período que a pena tinha índole sacra e que a teologia era confundida com a política.

Nesse sentido, segundo Figgis (2003, p.20), “até para fins utilitários era obrigatório encontrar-se um fundamento religioso se pretendesse ter aceitação”, ou seja, o pecado era confundido com os delitos.

Com o desenvolvimento do Estado absolutista e o surgimento do mercantilismo, em uma sociedade que progredia para um pensamento mais liberal devido as idéias iluministas, a concepção das leis vinculada a vontade divina é, aos poucos, substituída pela ordem jurídica resultante da lei elaborada por influência da vontade humana, ocorrendo a laicização da pena.

Concomitante a essa renovação do pensamento, há um aumento considerável do capital da burguesia e, conseqüentemente, da necessidade da execução de meios que tutelasse o crescente capital.

O novo Estado burguês, baseando-se na teoria do contrato social em que o Estado é uma expressão soberana do povo, começa a interpretar a pena como uma retribuição da perturbação da ordem jurídica imposta pelas leis.

Nesse âmbito, ilustra Bitencour (2010, p. 313):

O Estado, tendo como objetivo político a teoria do contrato social, reduz sua atividade em matéria jurídico penal à obrigação de evitar a luta entre os indivíduos agrupados pela ideia do consenso social. O indivíduo que

contrariava esse contrato social era qualificado como traidor, uma vez que com sua atitude não cumpria o compromisso de conservar a organização social, produto da liberdade natural e originária. Passava a não ser considerado mais como parte desse conglomerado social e sim como um rebelde cuja culpa podia ser retribuída com uma pena.

De acordo com esse pensamento, a pena é à medida que se impõe a um mal praticado, pela perturbação da ordem jurídica.

No entanto, é notória uma particular diferença entre uma e outra formulação: enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada (BITENCOURT, 2010, p.316).

Segundo Kant (2003) não há dignidade naqueles que não cumprem a lei, de forma que as transgressões resultam na perda do merito da cidadania e no dever do Estado de penalizar de forma impiedosa aqueles que descumprem suas regras.

Para Kant (2003), a idéia de moral e direito estão intrinsecamente ligadas, uma vez que, “alguns deveres jurídicos se convertem em morais indiretamente porque a moral exige também, por sua vez, essa ação que preceitua o Direito”. Nessa assertiva, Kant desconsidera a utilidade da pena, rejeitando a função preventiva da sanção.

Já para Bitencourt (2010, p.321), a fundamentação da pena “encontra sua justificação na necessidade de restabelecer a vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente”. Conforme seu pensamento, a imposição da pena é necessária para resgatar a ordem jurídica rompida pelo delito.

Nessa perspectiva:

Aceitando que a pena venha a restabelecer a ordem jurídica violada pelo delinquente, igualmente se deve aceitar que a pena não é somente um “mal” que se deve aplicar só porque antes houve outro mal, porque seria — como afirma o próprio Hegel — “irracional querer um prejuízo simplesmente porque já existia um prejuízo anterior” (Mirabete, Manual, cit., v. 1, p. 335).

A sociedade, de modo geral, aceita a teoria retributiva por gerar a impressão de que a justiça foi feita e é, também, utilizada para fins de dosimetria da pena quando é analisado a duração, intensidade e gravidade do ato cometido. Entretanto, como efeito adverso dessa teoria, sendo a pena justificada pelo ato, tão somente, de retribuir um mal cometido, pode resultar em um sistema autoritário de direito penal.

Em síntese, a teoria absoluta tem como o fim da pena reestabelecer a justiça e a moral, castigando, de forma equivalente, aquele que cometeu um arbítrio estatal, sendo irrelevante a efetiva utilidade preventiva da sanção penal e seus efeitos sociais.

1.2 TEORIA RELATIVA, FINALISTA, UTILITÁRIA OU DA PREVENÇÃO

Diferentemente da teoria retributiva, as teorias preventivas da pena, fruto de uma corrente positivista, trazem a ideia da ressocialização, ou seja, a pena é medida que se impõe para que o autor do fato delitivo não volte a cometer os atos arbitrários às leis. Segundo Falconi (2002, p.249):

Os positivistas raciocinam diferentemente em relação à pena e suas consequências práticas. Essa Escola positiva as teorias “relativas”, e entende que a pena deve ter finalidade “UTILITÁRIA”. Assim, deve ela não-somente ter por escopo a punição, mas também recuperar o delinquente para o convívio social.

Nessa mesma perspectiva relativa da pena, Bitencourt (210, 329) conclui que:

Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos.

É comumente atribuída a Sêneca, a fonte mais antiga da fundamentação das teorias relativas, uma vez que se baseando em Protágoras de Platão, introduz a discussão de que as pessoas responsáveis por cometer um mal são castigadas para que não voltem a pecar, não tendo como fim a retribuição do castigo em si. Todavia, é através do pensamento jusnaturalista e contratualista do século XVII que as teorias relativas se desenvolvem.

O pensamento relativista da pena admite a sanção como um meio imprescindível para coibir futuros delitos e, dessa forma, manter a ordem social. Segundo a concepção preventiva da pena, o sentido social-positivo só é mantido se tiver como finalidade a prevenção de futuros delitos.

Com as contribuições das proposições de Ludwig Andreas Feuerbach, a finalidade da pena passa a ter dois segmentos mais específicos: prevenção geral e prevenção especial. Nesse sentido:

A pena deverá servir ademais, como “prevenção”. Essa “prevenção” poderá ser “geral”, que é aquela que reflete sobre os demais elementos da sociedade, servindo de “intimidação” para aqueles que, porventura, pretendam praticar qualquer conduta delituosa. A prevenção “especial”, de sua parte, reflete diretamente sobre a pessoa do criminoso. Trata-se aqui de demonstrar ao criminoso que, se errou, o Estado punirá, visando, assim, à sua “ressocialização” (FALCONI, 2002, p. 249).

Em síntese, a prevenção geral é voltada para sociedade, pode ser dividida entre negativa, quando há o caráter intimidatório da pena, buscando desestimular a prática de crimes cometidos pela sociedade, e positiva, quando a pena deve restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma.

Já a prevenção especial tem o intuito de atingir o comportamento do particular que cometeu o delito: na prevenção especial negativa, busca-se evitar que o delinquente cometa novos crimes, segregando-o ao da sociedade. Enquanto que, na prevenção especial positiva, tem-se como finalidade a ressocialização do condenado, que após cumprir a pena, deverá estar apto ao pleno convívio social.

1.3 TEORIA MISTA, UNIFICADORA OU ECLÉTICA

A teoria mista, eclética ou unificadora, como o próprio nome diz, trata-se de uma síntese das duas teorias anteriormente referidas, cujo intuito é retributivo ao punir proporcionalmente o delito cometido, e também preventivo ao recluir o preso e o ressocializar para o retorno da convivência em sociedade.

Nesse diapasão, baseia-se o modelo sancionador do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que veda, taxativamente, a pena com o único objetivo de torturar ou punir, conforme o inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal. A adoção dessa teoria pelo sistema penal brasileiro, pode ser observado de forma implícita no *caput* do artigo 59 do Código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A referida teoria surge da unificação das teorias ascendentes, no início do século XX, desenvolvida pelo alemão Adolf Merkel ao formular os seus fundamentos a partir da crítica às teorias anteriores que abrangiam somente uma perspectiva ao aplicar a pena. Nesse prisma, Bitencourt em sua obra, assevera que:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Por conseguinte, o resultado objetivado com pena passa a ter caráter multidimensional, cujo fim pretendido é não somente a sanção em si, como também a ressocialização do apenado.

Em suma, é inequívoco que o caráter retributivo-preventivo da sanção seja intimidador tanto à sociedade, quanto ao delinquente, além de ter sua finalidade de ressocialização. Ademais, a teoria unificadora é dividida em duas subteorias principais: a dialética unificadora, de Claus Roxin, e do garantismo penal, de Luigi Ferrajli.

Para Roxin (Ano?), propositor da teoria dialética, a função da pena vai variar de acordo com o a perspectiva e o momento em que ela é analisada. A título de exemplo, as funções da pena variam na idealização pelo legislador, na fixação da pena pelo juiz e na execução, no momento em que a pena é cumprida.

Em sua perspectiva, na cominação de uma pena abstrata pelo legislador, a função é de proteção do bem jurídico, sendo a pena a ameaça de que se alguém praticar o fato prescrito no tipo penal estará sujeito a uma sanção preestabelecida, durante um estipulado período de tempo; na fixação da pena, o propósito é punitivo; na execução, a função é relativa, reeducando e ressocializando o condenado.

Já para o garantismo penal, a pena funciona como uma prevenção geral negativa, pois evita que a sociedade faça a justiça pelas próprias mãos, deixando o Estado aplicar a sanção ao autor de um delito, remetendo, dessa forma, a ideia do contrato social em que as pessoas abrem mão de parcelas de sua liberdade em prol de uma sociedade organizada e tutelada pelo Estado.

Nesse íterim, a pena tem como função proteger, além da sociedade, o autor do delito, evitando possíveis excessos. Outrossim, ao ser estabelecida a

pena pela lei, há uma limitação estatal e, conseqüentemente, o impedimento de que o Estado se exceda na aplicação de uma condenação incompatível com os princípios constitucionais.

Dessa forma, uma vez que a teoria mista foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Estado, ao exercer a tutela jurisdicional, tem por fim, não só a retribuição de um delito cometido, mas também o objetivo de prevenir o crime e ressocializar o delinquente.

CAPÍTULO II - AS MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO VIGENTE

Conforme aludido no capítulo anterior, a teoria adotada pelo sistema punitivo vigente no Brasil tem caráter multidimensional, tendo o intuito não somente retributivo, mas também reeducativo da pena.

Embora esse modelo teórico de sanção seja o modelo adotado pelo sistema punitivo vigente, na prática, o que é observado na realidade brasileira é um modelo de encarceramento saturado, degradante, em estabelecimentos que estimulam o ciclo da violência, tendo pouco êxito na transformação daqueles que estão encarcerados, o que é ratificado pelas altas taxas de reincidência do Brasil.

Nesse sentido, argumenta Zehr:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora. (ZEHR, 2008, p.37).

No que concerne o sistema judiciário, conforme o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do período de julho a Dezembro de 2019, o número total de presos de presos é de 748.009, em regime fechado é de 362.547, enquanto o número de presos provisórios aguardando julgamento é de 222.558, ou seja, uma parte expressiva da população carcerária que se encontra em regime fechado, demonstrando a alta demanda e morosidade do Poder Judiciário.

Além disso, é observado que o congestionamento do judiciário e a falta de estrutura para melhorar a prestação jurisdicional, postergam, em muitos casos, a progressão de regime dos apenados, conforme determina a lei.

Outrossim, a negligência do Estado em dar assistência digna aos encarcerados, somada a fatores já citados, como a morosidade da justiça, a falta de defensores públicos e a demanda que ultrapassa a sustentabilidade do sistema judiciário brasileiro, é um fator preponderantes para o resultado caótico da superlotações penitenciárias, que carecem de infraestruturas e, muitas vezes, oferecem aos presos condições desumanas e insalubres. Nesse sentido, reflete Loïc Wacquant (2001) acerca das situações das prisões brasileiras e da indiferença política:

o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público(WACQUANT 2001, p. 11).

O modelo do sistema punitivo vigente se mostra ineficaz na tentativa de ressocializar à população carcerária para o retorno da convivência em sociedade. A insalubridade, as superlotações das celas, a falta de funcionários, bem como a inobservância do Estado, configuram um método de tratamento degradante as pessoas que estão sob custódia, em que a falta de gestão na administração, por vezes, deixa o apenado mais violento e especializado no crime do que antes de cumprir sua pena. Complementando esse raciocínio, Loïc Wacquant(2001), verbera a respeito da violência institucionalizada nas cadeias e a forma como são tratados aqueles que permanecem sob custódia do estado, aludindo, á título de exemplo, o massacre do Carandiru:

Mas o pior, além disso tudo, é a violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada e às matanças em massa por ocasião das rebeliões que explodem periodicamente como reação às condições de detenção desumanas (cujo ponto máximo permanece o massacre do (Carandiru, em 1992, quando a polícia militar matou 111 detentos em uma orgia selvagem estatal de uma outra era), e que se desdobra numa impunidade praticamente total.(WACQUANT,2001,p. 12).

Nas palavras de Zerh (2008, p.168):

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima

e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

Baseando-se nas constatações apresentadas, é possível afirmar, empiricamente, que o sistema punitivo apresenta vícios em sua eficácia, principalmente quando abordado assuntos como a ressocialização de um preso.

2.1 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITIVO SOB A ÓTICA SOCIAL

Baseado na premissa do contrato social de Thomas Robes, de que os homens limitam sua liberdade, em troca de segurança, alienando poderes ao Estado para regular a ordem social, observa-se que a vingança privada deu lugar ao poder punitivo Estatal e, dessa forma, o Direito Penal se torna um mecanismo estatal para garantir os interesses e a estruturação da sociedade.

Nesse prisma, ao considerar que a sociedade, em quase toda sua totalidade, trata os que romperam os preceitos do nosso ordenamento jurídico como “inimigos” da ordem social, de forma que as sanções impostas pelo ordenamento jurídico passam a ser vistas como um castigo merecido que deve imputar ao que delinuiu, dor e sofrimento, a punição estatal se afasta dos princípios do Estado Democrático de Direito e passa a ser apenas uma resposta retributiva a sociedade que sofreu com o mal cometido.

Numa concepção social, é notável que o modelo punitivo retributivo apresenta imperfeições na ressocialização do infrator, visto que nem sempre os conflitos são efetivamente resolvidos. Segundo Hulsman (1997), o padrão punitivo atual além de ineficaz, é danoso, pois não resolve de forma conveniente os conflitos, não melhora as condições das prisões e não logra a recuperação do apenado, gera apenas mais violência decorrente da aplicação de uma punição inqualificável que impossibilita a compreensão do ofensor e a consequente demonstração de desenlaces finais efetivos:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? Aliás, que meios teria para reparar ou atenuar o mal que causou, se, preso, sem trabalho ou recebendo um ínfimo salário, à medida que o tempo passa, vai se tomando mais e mais insolvente. (HULSMAN,1997. p 71-72).

O cárcere surgiu para privar a liberdade do indivíduo como forma de punição dos sujeitos desviantes, visando a ressocialização daquele que cometeu o ato delitivo e a contenção de crimes na sociedade.

Apesar da teoria ser bastante promissora, a pena de prisão vem sendo duramente criticada e questionada. Não bastasse o fato de não conseguir conter o crime, a prisão altera o comportamento e a personalidade do apenado, trazendo consequências maléficas, bem como contribuindo para o aumento dos índices de reincidência e da violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, o autor Zehr argumenta:

Será que a prisão ensinará a ele padrões de comportamento não-violentos? Dificilmente. Com toda a probabilidade o tornará ainda mais violento. Conseguirá a prisão proteger a sociedade desse rapaz? Talvez por algum tempo, mas, por fim, ele sairá bem pior do que entrou. E enquanto estiver lá dentro, talvez se torne uma ameaça para os outros internos (ZEHR, 2008 p. 39).

A superlotação carcerária e as ilegalidades dentro do sistema penitenciário são outros fatores atribuídos à insustentabilidade da pena privativa de liberdade. Em uma instituição, é comum haver a mistura de infratores com diferentes tipos de penalidades e diferentes tipos de condenação, muitas vezes sob o domínio de facções criminosas.

Conforme Foucault (1987), a prisão somente atingirá a finalidade esperada de correção do indivíduo quando houver, imprescindivelmente, a separação dos presos conforme o delito praticado e o estágio que se encontra o processo criminal.

Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/1984) afirma em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, complementando, ainda, os requisitos básicos da unidade celular: “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6m² (seis metros quadrados”, as condições humanas e materiais em que as prisões se encontram, são outros fatores que influenciam na falência da pena restritiva de liberdade, tal qual é cohecido.

As deficiências materiais encontram-se nos alojamentos, na alimentação, na proliferação de doenças contagiosas, nas péssimas condições de higiene e superlotação das celas. Já dizia Capez:

É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem. (CAPEZ, 2012, p. 64).

Segundo a notícia retirada do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, retirada do site da Câmara dos Deputados, parlamentares percorreram 18 Estados Brasileiros, visitando ao menos um presídio por unidade de federação a fim de verificar as condições carcerárias do país.

Foram descobertas inúmeras irregularidades, como o caso de uma menor de idade, residente no estado do Pará, que ao ser presa foi posta em uma cela comunitária com inúmeros presos masculinos. Foi relatado que o fato resultou em estupro, ocasionado dano permanente ao psicológico da menina.

Se por um lado a Lei de Execução Penal garante direitos aos detentos, na prática não é o que acontece. Os abusos descritos beiram ao absurdo, visto as condições que os presos vivem, não sendo objeto de direitos, tratados de forma desumana e cruel.

Quando o infrator é condenado pela prática de um crime e é submetido a condições insalubres e desumanas como foi descrito, nota-se que o Estado é quem deveria ser o principal responsável pela salvaguarda dos direitos humanos, porém, muitas vezes, passa a ser o responsável pela violação dos princípios básicos vinculados aos direitos humanos.

2.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO MODELO VIGENTE

É inegável a situação degradante e desumana do sistema vigente a que os presos estão submetidos dentro do sistema carcerário brasileiro. Os expressivos índices de reincidência e o aumento de apenados nas prisões brasileiras são fatores que exigem o repensar crítico do padrão de justiça que prevalece na sociedade atual. Assim, é fundamental incluir alternativas paralelas à justiça tradicional para a resolução de conflitos, não só no âmbito civil, mas também no âmbito penal.

É diante dessa realidade apresentada pela justiça retributiva tradicional, que se enfatiza a proposta da justiça restaurativa, estabelecendo a solução de conflito e violência a partir da escuta dos ofensores e das vítimas, levantando a importância de abordar a resolução de conflitos sob uma perspectiva mais humana,

optando por analisar os danos que provém de uma situação e as necessidades que essa situação apresenta. Sendo uma forma mais eficiente de ressocializar e recuperar o ofensor. Dessa mesma forma, o autor Renato Sócrates Pinto mostra a importância de oportunizar que a vítima também tenha voz na relação jurídica:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. (PINTO, 2005, p.22).

O Estado deve oferecer opções que evitem maiores deteriorações e facilitem o retorno daquele que esteve em situação de cárcere à vida em sociedade. Portanto, para que se pense em uma ressocialização efetiva na justiça, faz-se necessário considerar as relações sociais da sociedade.

Além dos conflitos tipificados como criminais, é necessária atenção aos conflitos comuns, tais como conflitos entre pais e filhos, irmãos, trabalhadores, motoristas, entre outros. São conflitos de recorrência comum na sociedade e que, normalmente, requerem reações particulares e simples, porém são reflexos diretos das respostas tradicionalmente apresentadas pela justiça.

Nesse sentido, Baratta argumenta:

Antes de falar de educação e reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais do que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social (BARATTA, 2011, pp. 186 e 187).

Nota-se que as relações sociais do cotidiano andam de maneira conjunta com as relações jurídicas, desta maneira, é possível afirmar que a luta por alternativas paralelas ao modelo de justiça vigente, exige também a luta por transformações de resolução de conflito da sociedade. De maneira análoga a perspectiva de Zehr (1990), deve-se *trocar as lentes* que fazem a sociedade enxergar na punição, ao invés da comunicação, uma maneira de resolver conflitos

Dado ao exposto, é possível observar que a justiça restaurativa surge como uma forma alternativa de resoluções de conflitos e nessa conformidade atende

as satisfações de todos os envolvidos, reparando os danos das relações sociais rompidas pelo conflito, implicando na diminuição da reincidência.

CAPÍTULO III - A JUSTIÇA RESTAURATIVA

As pessoas estão acostumadas a tratar o crime na forma do paradigma punitivo, que segundo Pires (2005), trata-se da racionalidade penal moderna, que consiste em uma lógica única de gerir o crime, tendo como resposta para combater a ofensa a lei, a pena. Essa forma de tratar o crime, como já abordado anteriormente, não está obtendo êxito no que se refere a ressocialização e melhoramento na crise de segurança que se vive atualmente.

Diante disso, como alternativa para essa forma de lidar com os delitos, a Justiça Restaurativa possibilita que haja um consenso para resolver os conflitos, de forma que a vítima, bem como o infrator e outros membros da comunidade, participem, ativamente, na reparação do dano causado pelo delito. Em conformidade, Zehr verbera:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, 2008, p. 168).

Dessa forma, fica claro a necessidade de alternativas paralelas ao modelo penal vigente que na teoria se mostra eficaz, principalmente quando é abordado, taxativamente, as garantias aos indivíduos, e ao fundamentar a respeito dos ideais de ressocialização, porém, na prática, o discurso penal não se mostra fiel aos seus princípios. Nesse sentido, Zaffaroni argumenta a respeito da deslegitimação do direito penal:

O discurso jurídico-penal falso não é nem um produto de má fé, nem de simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de alguns gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. (ZAFFARONI, 1991, p. 14).

Em face disso, o modelo restaurativo vem sendo utilizado em diversos países como um caminho para a construção de uma justiça mais humanizada e interessada nas personalidades envolvidas no conflito. Esse caráter subjetivo intrínseco da justiça restaurativa, propicia condições favoráveis para que as necessidades dos envolvidos sejam atendidas e que possa haver a reconstrução dos laços sociais rompidos, bem como possibilitar o perdão.

Entretanto, dizer que o objetivo final da Justiça Restaurativa é o perdão ou a reconciliação, é uma premissa equivocada, posto que esse modelo restaurativo entende que, nas palavras de ZEHR(2008, p.46), “O perdão é um dom, e não pode ser transformado em ônus”. O que se objetiva, na verdade, é que o contexto restaurativo oportunize às figuras envolvidas no conflito, uma chance de dialogar, apresentar seus pontos de vista e necessidades, bem como assumirem as responsabilidade pelo ato delitivo cometido, a fim de que, conseqüentemente a isso, possa haver uma chance maior do perdão.

Por fim, é importante salientar que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma possibilidade alternativa de resolver um conflito, e não tem a pretensão de competir ou substituir outras formas existentes de aplicação do direito, pois nem todos os casos comportam as práticas restaurativas, uma vez que tem como única solução possível, o modelo tradicional de aplicação da pena.

3.1 O CONCEITO E O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A autoria do termo “Justiça Restaurativa” é atribuída a Albert Eglash, e, embora não exista um conceito único predefinido sobre a justiça restaurativa, pode-se afirmar que se trata de um movimento que vem acontecendo desde a década de 70, que traz como noção de crime uma abordagem que não seja da culpabilização, mas sim uma possibilidade de um encontro entre pessoas, que foram afetadas pela situação do dano, e as que o causaram.

Dessa forma, é oportunizado que seja exposto como foi para quem sofreu o dano, bem como proporcionar a pessoa causadora do dano, uma possibilidade de entender a perspectiva subjetiva de quem foi afetado, e a partir disso, poder ter uma mudança. Nessa perspectiva, Zehr aduz algumas possíveis necessidades de respostas das vítimas do ato delitivo:

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de respostas e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma Vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas. (ZEHR, 2008, p 26).

É possível observar que as respostas somente podem ser obtidas em um sistema em que a vítima e o ofensor possuam um lugar de fala, o que pouco acontece no decorrer do processo penal tradicional. Além disso, para que haja conscientização e entendimento dos motivos e danos causados, é necessário um sistema estruturado que coloque em foco, no centro da relação jurídica, aqueles que estão diretamente ligados ao conflito.

Nessa lógica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conceitua que:

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2016, *online*).

A definição de Justiça Restaurativa mais utilizada é a que está de acordo com a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), ao aludir que:

O processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente com a ajuda de um facilitador.

Acerca do surgimento da justiça restaurativa, tem-se que na década de 1970, vários programas, em diferentes localidades, como Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, surgiram para mediar conflitos entre o ofendido e o ofensor.

Contudo, embora se fale no surgimento da Justiça Restaurativa na década de 70, a ideia que ela traz tem origem e precedentes de formas mais amplas do que a iniciativa oficial, sendo um legado dos povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia, bem como das antigas tradições culturais africanas, que priorizavam o diálogo pacificador.

Conforme Braithwaite (2002), a Justiça Restaurativa passou a ser interesse no Ocidente, na cidade de Kitchener, em Ontario (Canadá), em 1974, com o surgimento de programas comunitários que mediavam conflitos existentes entre as vítimas e os ofensores, logo após a aplicação da decisão judicial.

Na década de 80, a Justiça Restaurativa se tornou um importante

movimento social em favor da reforma da justiça criminal.

Á medida que era instituído as denominadas soluções conciliatórias, a ideia de justiça, gradativamente, passou a ter novas acepções, rompendo com o paradigma de que a única solução para combater um mal, é devolver a quem o cometeu, o mal cometido. Segundo Konzen a Justiça Restaurativa:

nasceu e tem lugar em face de uma complexidade social e cultural em que se demanda por criatividade, por um „salto quântico, transcendendo as ideologias repressivas e sociológicas, para situar-se numa outra moldura conceitual, como uma síntese em gestação. [...]

Um salto que permite avançar para um sistema flexível de justiça, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema de multiportas que oferece respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. (KONZEN, 2007, p. 78).

Diante não somente da insatisfação com a justiça criminal, mas também com a busca por melhores alternativas nas resoluções dos mais diversos conflitos penais, a justiça restaurativa passa a ser adotada como forma de mediar conflitos em diversos países, trazendo a subjetividade humana na abordagem de justiça.

Na Nova Zelândia, por exemplo, que foi uma das pioneiras ao implementar as práticas restaurativas, inspirando-se nas formas de solução de conflitos dos aborígenes maoris, em 1989, passou a utilizar a justiça restaurativa em delitos cometidos por menores infratores e , com a promulgação do *“Children, Young Persons and Their Families Act”*, os atos infracionais cometidos por menores passaram a ser solucionados, informalmente, pela polícia, sendo excepcionais os casos encaminhados para o júízo comum.

No Brasil, a justiça restaurativa ainda é uma novidade. Embora já haja iniciativas de projetos-piloto em algumas localidades brasileiras, como no caso de Brasília, Porto Alegre, o modelo restaurativo de justiça ainda é um modelo discreto e pouco adotado ante os ideais enraizados da justiça retributiva.

3.1.1 Os pressupostos para a aplicação da justiça restaurativa

Uma pessoa que tem um papel de autoridade, em uma sociedade, tem opções ao decidir em como manter a disciplina social, sejam eles os pais educando seus filhos, os professores em suas aulas, os empresários supervisionando seus empregados e, da mesma forma, os administradores da justiça que atuam diante dos delitos.

Nesse sentido, é imprescindível apontar que, não longínquo, as sociedades ocidentais se baseavam no castigo, geralmente percebido como a única maneira eficaz de disciplinar aquelas pessoas que procedam mal ou cometam um delito (GRECCO, 2014).

Nessa perspectiva, tem-se que o controle social é caracterizado pela imposição de limites definidos, e, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o enfoque punitivo é visto, por grande parte da sociedade, como o único meio de controle para proteger a ordem e os cidadãos.

Como meio alternativo, o enfoque restaurativo, além de desaprovar e combater os delitos, ratifica a importância da subjetividade humana ao resolver os conflitos de forma consensual, levando em conta a necessidade de cada um dos envolvidos. Nesse sentido:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso [...] Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2005, p. 20).

Outra estrutura da teoria da justiça restaurativa é denominada de “funções das partes interessadas”, que trabalha com três dimensões: da vítima, do ofensor e da comunidade, relacionando o dano causado com as necessidades específicas de cada parte e com as respostas restaurativas necessárias para satisfazer as necessidades de ambos. Essa estrutura, diferencia os interesses das partes interessadas primárias, ou seja, as pessoas mais afetadas por um delito específico, das pessoas indiretamente afetadas. (BRANCHER et al, 2008).

Nesse sentido, as partes interessadas primárias são, principalmente, as vítimas e os infratores, posto que são os mais afetados com a relação social rompida. Entretanto, aquelas pessoas que têm uma conexão afetiva com a vítima ou o infrator, sejam elas pais, cônjuges, irmãos, amigos, também estão inseridos na perspectiva restaurativa, uma vez que são afetados e que constituem as comunidades de apoio das vítimas ou infratores.

As partes interessadas secundárias são as pessoas que não possuem vínculo emocional com o ofendido e ofensor e que, devido a isso, não possuem legitimidade para interferir no movimento de reconciliação. O papel das partes

secundárias seria, efetivamente, apoiar e facilitar os procedimentos que possibilite o resultado decidido, de forma consensual, pelas partes interessadas primárias. Essa cooperação fortalece a sociedade civil, possibilitando a coesão social, bem como a capacitação dos cidadãos na resolução de seus próprios conflitos (GRECCO, 2014).

Diante o exposto, observa-se que para restaurar o dano ocasionado, é necessário que haja a participação, não só daqueles que estão inseridos no conflito de forma primária, mas também do restante da sociedade, para que, ambos os envolvidos, tenham uma rede de apoio e acolhimento para que possam restaurar as relações sociais rompidas.

Ademais, podem ser abordados como princípios básicos da justiça restaurativa, a voluntariedade, o consenso e a confidencialidade, de forma que ambos os envolvidos possam expressar suas vontades e angústias e, conseqüentemente, poder solucionar um conflito. Nesse sentido:

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro. (PINTO, 2005, p.22).

No que concerne a Voluntariedade, a anuência expressa dos interessados é um preceito fundamental para a realização da prática restaurativa, sendo que essa anuência pode ser revogada a qualquer tempo durante a mediação. Referente ao consenso, para que possa haver o fim objetivado com o sistema restaurativo, as partes devem estar ajustadas, cientes e de acordo com seus direitos e obrigações.

Já no que se refere a confidencialidade, tem-se como garantia o sigilo de todas as situações ali vivenciadas, não podendo, inclusive, serem usadas como provas em um processo.

3.2 OS OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Howard Zehr (2008), um dos teóricos pioneiros da Justiça Restaurativa, traz, de forma análoga, a ideia de que a justiça restaurativa possibilita “enxergar” o sistema de resolução de conflitos por meio de outra lente, diferente da retributiva, dando uma perspectiva singular a forma como os conflitos podem ser resolvidos.

Conforme abordado em seu livro “Trocando as Lentes”, Independente da lente utilizada, as vítimas, em sua maioria, querem vivenciar a justiça como algo real, querem participar do processo de forma mais ativa, sendo informadas, consultadas.

Em conformidade com essa aceção, tem-se que um dos principais objetivos da Justiça Restaurativa é ajudar e acolher os envolvidos no conflito e restaurar a relação social quebrada por ele. Para obter êxito nesse acolhimento e na manutenção da relação social rompida, busca-se a utilização do diálogo entre as partes, com o intuito de que haja uma mútua compreensão e comprometimento, propiciando uma maior efetividade na pacificação das relações sociais (Zehr 2008)

A aproximação entre os envolvidos na relação delitiva e o diálogo proporcionado entre as partes são importantes para que o ofensor assuma sua responsabilidade e compreenda seu dever de restaurar os prejuízos causados por suas atitudes. Alison Morris, nesse sentido, discorre que:

[...] a justiça restaurativa oferece decisões sobre como melhor atender àqueles que mais são afetados pelo crime – vítimas, infratores e as comunidades interessadas nas quais se inserem (communities of care) –, dando prioridade a seus interesses. Assim, o Estado não mais possui o monopólio sobre o processo decisório; as principais personagens em tal processo são as próprias partes. De certa forma, o papel do Estado – ou o de seus representantes – é redefinido: por exemplo, eles dão informações, proporcionam serviços e fornecem recursos. A justiça restaurativa, além disso, preocupa-se em lidar com o crime e suas consequências (para as vítimas, infratores e comunidades) de maneira significativa, procurando reconciliar vítimas, infratores e suas comunidades por meio de acordos sobre como melhor enfrentar o crime; e tentando promover, por fim, a reintegração e reinserção das vítimas e dos infratores nas comunidades locais, por meio da cura das feridas e dos traumas causados pelo crime e por meio de medidas destinadas a prevenir sua reincidência (MORRIS, 2005, p. 441).

Em face do exposto, nota-se, de forma empírica, que a justiça restaurativa é, evidentemente, mais democrática, com uma abordagem muito mais humana em sua forma de resolver os conflitos do que a justiça tradicional, que apesar de ter em seus preceitos o intuito ressocializador, raramente tem sucesso em recuperar o preso para ser inserido novamente em sociedade.

Em síntese, o mecanismo do modelo restaurativo objetiva que, por meio de uma perspectiva jurídica mais humana, em que preze a inclusão da vontade da vítima, bem como oportunize ao ofensor uma possível conscientização a respeito dos danos causados por sua conduta, o conflito possa ser resolvido sem que haja sua reincidência.

A paz social é uma a finalidade do direito penal, porém, a obtenção de tal garantia tem se mostrado mais distante do que o ideal teórico, seja pelo sistema vigente saturado e degradante, ou pela imparcialidade da sociedade e a falta da coletividade social. O Manual de Justiça elaborada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, contempla essa questão de forma esclarecedora:

As finalidades do Direito Penal e conseqüentemente da pena em um Estado Democrático de Direito são o reestabelecimento da paz social comprometida pela ocorrência de um crime e a reinserção do ofensor na sociedade. Nenhuma das duas finalidades, entretanto, tem sido cumprida com a penalização. A sociedade tem se sentido cada dia mais vulnerável e o ofensor cada vez mais estigmatizado, ainda que a pena a que foi condenado não seja privativa de liberdade. O legislador penal, ao outorgar ao Estado o poder/dever de realizar a persecução penal, retirou da sociedade a possibilidade de corresponsabilidade desta. (TJ-PA, p. 18, 2015).

Conforme abordado no referido Manual, a justiça Restaurativa, diante dessa falta de autorresponsabilidade pela parcela de culpa de cada cidadão pelo vigente aumento da criminalidade, tenta resgatar a corresponsabilidade de cada um e incentivar a participação social na resolução dessa problemática crescente. Nesse sentido:

A corresponsabilidade resgatada pela Justiça Restaurativa, em um novo contexto, vem ao encontro das finalidades do direito penal e da pena. Não se está a defender impunidade ou despenalização, mas sim a responsabilização participativa, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, em alguns casos, pode cumprir um papel mais efetivo do que a própria pena. (TJ-PA, 2015, p.19).

3.2.1 A relação entre a vítima e o ofensor como forma de reestabelecer as ligações sociais rompidas.

Como descrito por Kant (KANT, 1993), a lei é tida como um imperativo categórico e, dessa forma, a pena nada teria de utilitário, seria esta apenas uma forma de se punir pela lei violada, logo, todo aquele que mata ou fere deve ser morto ou ferido, fazendo alusão a premissa “*olho por olho, dente por dente*” conforme a lei de Talião. A esse respeito:

O modelo penalógico de Kant é estruturado na premissa básica de que a pena não pode ter jamais a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, ou seja, o fim utilitário ilegítimo. Se o direito utilizasse a pena como instrumento de dissuasão, acabaria por mediatizar o homem, tornando imoral. Logo, a penalidade teria como tê-los a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção. Muito embora utilize critérios de medida e proporção da pena, Kant rememorarão modelos primitivos de vingança privada. A teoria absoluta da pena sob o viés Kantiano recupera o principio taliônico, encobrendo-o, no

entanto, pelos pressupostos de civilidade e legalidade... (CARVALHO, 2003, p.3).

Já na sistemática do modelo restaurativo, busca-se colocar as partes afetadas frente a frente num ambiente em um ambiente pacífico, estimulando o diálogo entre aqueles que estão envolvidos no conflito.

Dessa forma, esse pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade (PALLAMOLLA, 2009).

Em um ponto de vista psicológico, a oportunidade de um encontro pacífico e do diálogo entre as personalidades envolvidas no conflito, oportuniza a busca pela percepção dos diferentes pontos de vistas e sentimentos a respeito do delito cometido. Dessa forma, as relações sociais rompidas são mais facilmente reestabelecidas e a chance de reincidência diminui.

Conforme ensina Zehr (2008), os encontros entre vítima e ofensor acontecem, normalmente, somente com a presença dos principais envolvidos na situação fática delitiva.

Nos casos em que for indicado, trabalha-se com a vítima e o ofensor em separado, e, depois, havendo consentimento para que continue o processo, acontece um encontro ou diálogo entre os dois, organizado e conduzido por um mediador capacitado.

Nessas situações, em geral, o resultado é a assinatura de um acordo de restituição de bens, salvo nos casos de violência grave, quando isto não costuma acontecer. Os membros da família da vítima e ofensor podem participar, mas normalmente possuem papéis de apoio secundário, como já abordado anteriormente.

CAPÍTULO IV - ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

4.1 OS OBSTÁCULOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Pallamolla expõe o que Azevedo discorre sobre a ideia de justiça restaurativa:

A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras (AZEVEDO, 2005 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 104).

Para complementar a ideia de melhor abordagem, é importante nesse momento direcionar a aplicação no Brasil verificando que já ocorre o movimento restaurador no país.

Nesse ponto, Silva (2007, p. 50) indica que no Brasil tem havido um fortalecimento nos projetos de mediação popular, com o intuito de trazer a comunidade para dentro das discussões.

Vale ressaltar o apontamento acerca do tema feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que através da Portaria n. 74 de 12 de agosto de 2015, instituiu, por meio do presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, um grupo de trabalho para estudar e propor medidas para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. O que pode ser evidenciado como um grande avanço na adoção de práticas efetivas para mudar a sistemática atual.

Conforme se extrai, uma das prioridades na gestão do CNJ de 2015/2016 é contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, tendo em vista a

crescente demanda para acesso a Justiça, o Conselho quer que os magistrados incentivem a conciliação e a solução de conflitos através desse sistema.

Segundo dados do próprio CNJ, a prática da Justiça Restaurativa está em funcionamento no Brasil há cerca de 10 anos e tem se expandido.

No Brasil, formalmente, a justiça restaurativa começou a aparecer em 2005, com a elaboração de um projeto, por meio da Secretaria da reforma do Ministério da Justiça, o qual promoveu Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, igualmente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD. Nesse período, teve início três projetos-piloto de Justiça Restaurativa no Brasil, sendo eles localizados no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em Brasília no Juizado Especial Criminal do núcleo Bandeirante e em Porto Alegre, na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude.

Ressalta-se ainda, que a Justiça Restaurativa no Brasil, inicialmente, está sendo aplicada, na maioria das vezes, aos crimes mais leves, pois não há uma estrutura do próprio sistema para englobar de forma eficaz essa solução de conflitos para crimes mais graves.

Sobre o tema, Achutti (2006, p. 102) afirma que há uma tramitação no Congresso Nacional, sob o número 99/2005 para alterar alguns dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal, bem como da Lei n. 9.099/95 para que seja instituída legalmente a justiça restaurativa no país. Também, conforme Juana Giacobbo de Souza (2010, p. 14) com o advento da Lei n. 9.099/95 que cuida das infrações de menor potencial ofensivo, a vítima voltou a ser enxergada no sistema penal e prevendo a necessidade de inclusão para a solução dos conflitos.

Apesar dessa tentativa de conciliação e aproximação da vítima, ofensor e comunidade não ser demasiadamente aplicada, ressalta-se que o movimento no sistema penal para que isso ocorra é grande, Achutti (2006, p. 105) argumenta que a Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo ideal, um novo parâmetro para dirimir conflitos criminais, extirpando o antigo conceito de culpa-castigo e trazendo para o paradigma diálogo-consenso.

Embora o modelo se mostre como um caminho eficiente na resolução de algumas situações, não há como ser implementado sem que haja mudanças no sistema penal brasileiro. Uma vez que a Justiça restaurativa se distancia da proposta do modelo punitivo adotado e aceito pela sociedade, há uma maior dificuldade em

sua implementação, posto que os paradigmas culturalmente enraizados sobre como um delinquente deve ser tratado, nada tem a ver com a abordagem dos mecanismos restaurativos, Achutti (2006)

O Brasil, sendo um país punitivista, tem como primeira reação um julgamento impiedoso do infrator, sem haver o interesse do porquê ele delinuiu, nem em como ele será ressocializado para voltar a conviver em sociedade após o cumprimento de sua pena. Entretanto, de forma contraditória, todos clamam por mais segurança pública e pela pacificação da sociedade.

Outrossim, a questão das mediações restaurativas é pouco divulgada, e somente uma pequena parcela da sociedade tem conhecimento sobre sua existência ou a forma como funciona. Aliando a falta de conhecimento sobre os princípios e fundamentos da Justiça Restaurativa, com o pensamento sancionador retributivo da sociedade, é possível afirmar que ainda há muito Resistência na implementação desse modelo.

4.1.1 O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva

A Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, não são polos opostos. Ambas possuem como objetivo principal restituir e igualar os patamares entre vítima e ofensor. O diferencial entre elas está na proposta ao que será ou não eficaz para equilibrar o resultado. As duas defendem que deve haver restituição, contudo, diferem na aplicação (ZEHR, 2012).

O modelo clássico de Justiça Criminal tem como resposta ao delito a pretensão punitiva do Estado, ao justo e necessário castigo, cujo objetivo é a aplicação das penas com efeito preventivo. “No modelo de Justiça Retributiva combinam-se as penas privativas de liberdade, as penas de multa e as restritivas de direito. A prisão enquanto pena é unanimemente criticada e apenas deve ser utilizada quando absolutamente necessária devida suas consequências” (TEIXEIRA; PEREIRA, 2016). As demais devem ser aplicadas, mesmo que estejam restritas a delitos menores.

Os ordenamentos jurídicos sofrem com as influências dos costumes, da religião, da convivência, etc,. Passaram de uma concepção de justiça mais comunitária para a resolução de conflitos, que centraliza o poder nas mãos do Estado (SILVA e SOVERAL, 2016).

Verifica-se Bitencourt (2007, p. 103, *apud* Pallamolla, 2009, p. 33), que:

a impotência das inúmeras reformas que tentam salvar a prisão” e ressalta: Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foi suficiente para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.

A falta de infraestrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, a forma desumana e humilhante como são tratados pelos agentes carcerários, a pressão psicológica que sofrem para conseguirem o mínimo de boa convivência entre os outros companheiros de cela, tudo afeta o preso de forma negativa, alarmando seu comportamento normal. (BITTENCOURT 2007).

No Brasil, os avanços na aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro foram possíveis graças à promulgação da Constituição Federal de 1988, a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente e, sobretudo, a Lei nº 9.099/1995. A Constituição Federal preceitua:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

A norma constitucional buscou conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, pôr fim à prescrição, que era, e ainda é assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a tradicional jurisdição de conflito cede espaço à justiça restaurativa, ao aplicar algumas medidas que não venha a castigar e através dos institutos da composição civil, transação e suspensão condicional do processo, ou seja, a referida lei deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, conforme previsto no artigo 98, I, da Constituição Federal. Já o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente implementa a justiça restaurativa ao recepcionar o instituto da remissão, considerando que poderá o processo ser excluído, suspenso ou extinto,

quando a composição do conflito seja de forma livre e consensual entre as partes. Também as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 dão abertura ao modelo restaurativo.

Recentemente foi aprovada e publicada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trata da aplicação da justiça restaurativa aos atos infracionais, que expressamente refere-se ao instituto no artigo 35, inciso III, onde trata dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas. De fato, esse modelo é uma alternativa à pena no combate à criminalidade através da solução negociada entre o autor do delito, a vítima e representantes da comunidade.

Na opinião de Lima:

a tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal. (LIMA 2013, p.187).

A finalidade desse modelo é permear e transformar o sistema de justiça criminal de forma gradual, atuando como uma forma complementar, perseguindo metas e objetivos mais exigentes, servindo de bases flexíveis e informais e contando com baixos custos sociais.

De acordo com a Resolução 2002/12, o processo restaurativo engloba o próprio conceito do que é justiça restaurativa, no qual as partes atuam de maneira coletiva na restauração do dano causado, com a intervenção de um facilitador.

O resultado restaurativo, via de regra, consiste num acordo alcançado, seja por meio da mediação, da conciliação, da reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) ou círculos decisórios (*sentencing circles*), incluindo respostas tais como a reparação, a restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidade das partes, bem assim como promover a reintegração da vítima e do ofensor (REVISTA JURIDICA CESUMAR MESTRADO, 2008 p. 49).

Zehr comenta que:

entre os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa está à questão de que o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, ou seja, a vítima e a comunidade são lesadas e desta forma os relacionamentos afetados pelo crime precisam ser tratados (ZEHR, 2010, p. 77).

Para tanto, classifica em vítimas primárias aquelas que são afetadas diretamente, e vítimas secundárias as testemunhas, familiares e membros da

comunidade. Nesse caso, o Estado deve-se limitar à investigação como forma de facilitar o processo, mas não deve intervir na relação e decidir o conflito para as vítimas.

Como descrito por Pinto “os conceitos enunciados nos princípios básicos sobre *Justiça Restaurativa*”, citados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são os seguintes:

Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. 2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença. 3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 23).

Zehr explicita seus pressupostos que “*a mudança de lentes observa que um crime precisa ser observado como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos*”. Descreve a Justiça Retributiva onde:

[...] o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas, enquanto que na Justiça Restaurativa o “crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p.09).

A Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, não são polos opostos. Ambas possuem como objetivo principal restituir e igualar os patamares entre vítima e ofensor. O diferencial entre elas está na proposta ao que será ou não eficaz para equilibrar o resultado. As duas defendem que deve haver restituição, contudo, diferem na aplicação (ZEHR, 2012, p. 71-2).

O modelo clássico de Justiça Criminal tem como resposta ao delito a pretensão punitiva do Estado, ao justo e necessário castigo, cujo objetivo é a aplicação das penas com efeito preventivo. No modelo de Justiça Retributiva combinam-se as penas privativas de liberdade, as penas de multa e as restritivas de direito. A prisão enquanto pena é unanimemente criticada e apenas deve ser utilizada quando absolutamente necessária devida suas consequências. As demais devem ser aplicadas, mesmo que estejam restritas a delitos menores.

Os ordenamentos jurídicos regulamentadores das ações dos cidadãos sofreram as mais diversas influências, advindas dos costumes, religiões, política e economia. Passaram de uma concepção de justiça mais comunitária para a resolução de conflitos, que considerava o relacionamento pessoal dos habitantes daquela comunidade, para uma ideia de sistema retributivo e preventivo, que centraliza o poder nas mãos do Estado (SILVA e SOVERAL, 2016).

A impotência das inúmeras reformas que tentam salvar a prisão: Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributiva e preventivas. Ao longo da existência do modelo retributivo, inúmeras alterações tentaram consertar suas falhas.

A falta de infraestrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, a forma desumana e humilhante como são tratados pelos agentes carcerários, a pressão psicológica que sofrem para conseguirem o mínimo de boa convivência entre os outros companheiros de cela, tudo afeta o preso de forma negativa, alarmando seu comportamento normal. (BITTENCOURT 2007).

No Brasil, os avanços na aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro foram possíveis graças à promulgação da Constituição Federal de 1988, a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente e, sobretudo, a Lei nº 9.099/1995. A Constituição Federal preceitua:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

Brasileiro, explica que (2013, p. 1427):

Com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no cante aos delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a tradicional jurisdição de conflito cede espaço à justiça restaurativa, ao aplicar algumas medidas que não venha a castigar e através dos institutos da composição civil, transação e suspensão condicional do processo, ou seja, a referida lei deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, conforme previsto no artigo 98, I, da Constituição Federal.

Já o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente implementa a justiça restaurativa ao recepcionar o instituto da remissão, considerando que poderá o processo ser excluído, suspenso ou extinto, quando a composição do conflito seja de forma livre e consensual entre as partes. Também as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 dão abertura ao modelo restaurativo.

Recentemente foi aprovada e publicada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trata da aplicação da justiça restaurativa aos atos infracionais, que expressamente refere-se ao instituto no artigo 35, inciso III, onde trata dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas. De fato, esse modelo é uma alternativa à pena no combate à criminalidade através da solução negociada entre o autor do delito, a vítima e representantes da comunidade.

Na opinião de Lima:

a tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal. (LIMA 2013, p.187).

A finalidade desse modelo é permear e transformar o sistema de justiça criminal de forma gradual, atuando como uma forma complementar, perseguindo metas e objetivos mais exigente.

De acordo com a Resolução 2002/12, o processo restaurativo engloba o próprio conceito do que é justiça restaurativa, no qual as partes atuam de maneira coletiva na restauração do dano causado, com a intervenção de um facilitador.

“O resultado restaurativo, via de regra, consiste num acordo alcançado, seja por meio da mediação, da conciliação, da reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) ou círculos decisórios (*sentencing circles*), incluindo respostas tais como a reparação, a restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidade das partes, bem assim como

promover a reintegração da vítima e do ofensor” (REVISTA JURIDICA CESUMAR MESTRADO, 2008, p. 49).

Zehr comenta que:

entre os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa está à questão de que o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, ou seja, a vítima e a comunidade são lesadas e desta forma os relacionamentos afetados pelo crime precisam ser tratados (ZEHR, 2010, p. 77).

Para tanto, classifica em vítimas primárias aquelas que são afetadas diretamente, e vítimas secundárias as testemunhas, familiares e membros da comunidade. Nesse caso, o Estado deve-se limitar à investigação como forma de facilitar o processo, mas não deve intervir na relação e decidir o conflito para as vítimas.

Como descrito por Pinto “os *conceitos enunciados nos princípios básicos sobre Justiça Restaurativa*”, citados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são os seguintes:

Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. 2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença. 3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 23).

Zehr explicita seus pressupostos que “*a mudança de lentes observa que um crime precisa ser observado como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos*”. Descreve a Justiça Retributiva onde:

[...] o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas, enquanto que na Justiça Restaurativa o “crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p.09).

Para entender a justiça restaurativa como uma alternativa à justiça retributiva, é necessário considerar as deficiências do atual processo penal que este novo modelo de justiça busca corrigir. Se destacam duas grandes irregularidades do processo inquisitivo muito conhecidas e debatidas que fomentam a necessidade de

reforma constitucional: a morosidade do processo investigativo, acusatório e judicial que resulta na dificuldade em aplicar a justiça retributiva; e a enorme discrepância entre a severidade das leis e sua aplicabilidade prática, que deixa muitos impunes (LEAL; SALM, 2012).

Saliba (2009) aduz que a justiça restaurativa se afirmou perante a desigualdade do sistema retributivo e seus princípios rompem com o distanciamento das partes, ensejando uma participação ativa da comunidade, num momento que coloca como de soberania e cidadania participativa. O autor ainda faz referência a Ramirez sobre a compreensão da idéia de justiça restaurativa que:

Trata-se de uma variedade de práticas voltadas a responder ao crime de uma forma mais construtiva do que o sistema punitivo tradicional, seja retribuindo ou reabilitando. Correndo o risco de uma excessiva simplificação, pode-se dizer que a filosofia deste modelo é resumida nos três "R": Restauração, Responsabilidade e Reintegrações. Responsabilidade do autor, uma vez que cada um deve responder por um comportamento que assume livremente, restauração da vítima, que deve ser reparada, e assim deixar a sua posição de vítima e, reintegração do infrator, restabelecendo-se os laços com a sociedade em que também foi afetada pela ofensa (SALIBA, 2009, p. 145).

A justiça restaurativa apresenta uma nova concepção da criminalidade, uma vez que, segundo Zehr (2002, p. 18) ela simboliza uma ferida na sociedade, onde o crime seria a representação dessas relações danificadas que possuem como consequência os efeitos do delito. O autor menciona que:

muitas tradições têm um ditado que o mal de um é o mal de todos - um crime de danos, tais como ondulações que perturbam toda a rede de relacionamentos. Além disso, delito é muitas vezes um sintoma de que algo está fora de equilíbrio na estrutura social.

A justiça restaurativa é uma nova maneira de aplicar a justiça penal e se concentra em reparar o dano causado às pessoas e às relações, mais do que castigar os infratores. A justiça restaurativa surgiu na década de 1970 como uma forma de mediação entre vítimas e infratores.

Na década de 1990, ampliou seu alcance para incluir também as comunidades de apoio, com a participação de familiares e amigos das vítimas e os infratores em procedimentos de colaboração denominados "reuniões de restauração" ou "círculos" (LEAL; SALM, 2012).

Este novo enfoque no processo de assistência para as pessoas afetadas por um delito e a obtenção de controle pessoal associado parece ter um grande potencial para otimizar a coesão social na nossa sociedade cada vez mais

indiferente com as vítimas (LEAL; SALM, 2012).

A justiça restaurativa é diferente da justiça penal contemporânea retributiva de muitas maneiras. A justiça retributiva é a existente na justiça penal, que seguirá existindo e se fundamenta em compensar o mal com outro mal, ou seja, atribuir ao infrator um castigo, imposto por uma pena, em especial a privação de liberdade pelo mal causado à vítima com o delito. Neste tipo de justiça, o delito é uma questão entre o Estado e o infrator, sem que a vítima, sua família ou a comunidade possam participar ativamente na resolução do caso (SANTOS, 2014).

A justiça restaurativa vê os atos criminais de forma mais ampla, em vez de defender o crime como uma simples transgressão das leis, reconhece que os infratores prejudicam as vítimas, a comunidade e a eles mesmos. Não dá o protagonismo somente ao Estado e ao infrator, inclui também a vítima e a comunidade. Mede de forma diferente o êxito. Em vez de medir quão severa será a pena imposta ao infrator, mede quantos danos foram reparados ou prevenidos (MUMME; PENIDO, 2014).

A justiça restaurativa busca superar sua identificação com castigo, punição e vingança, que são termos próprios de um discurso em que o objetivo principal é causar ao infrator um dano similar ao que foi produzido na vítima e, apenas secundariamente, busca a não repetição do dano (prevenção) e a reparação do dano causado às vítimas.

É importante considerar que ao fazer justiça, o direito aponta que seja feita a reparação e não a vingança. A pena privativa de liberdade como única resposta ao delito fracassa em muitas ocasiões no seu intuito de alcançar a ressocialização dos infratores. Por este motivo, o direito penal contemporâneo tem se debruçado sobre o tema das penas alternativas (SANTOS, 2014).

4.2 OS PROJETOS PILOTO E SEUS RESULTADOS

Consoante exposto anteriormente, o acordo entre o Ministério de Justiça e o PNUD resultou no projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, com o desenvolvimento de três projetos-pilotos nas cidades de São Caetano do Sul-SP, Porto Alegre/RS e Brasília/DF, no contexto dos Juizados de Infância e Juventude e do Juizados Especiais Criminais.

Com a finalidade de verificar o impacto da Justiça Restaurativa nos conflitos entre vítima, infrator e comunidade, bem como, frente ao sistema de justiça juvenil, conta Achutti (2016, p.229) que essas iniciativas foram os primeiros passos em termos institucionais de avaliação da efetividade do modelo restaurativo sendo aplicados de forma simultânea ao sistema tradicional.

Assim, será analisado a seguir os projetos-pilotos que foram implementados nesses estados, a fim de verificar como tem sido desenvolvida a prática da Justiça Restaurativa no Brasil.

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa foi implantada em 2005, na cidade de São Caetano do Sul. O projeto é coordenado pela Vara de Infância e Juventude e recebe apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado.

Inicialmente, atuou na esfera jurisdicional com os atos infracionais, e no âmbito educacional, mediante encaminhamento ao fórum de acordos restaurativos obtidos de infrações disciplinares ou atos infracionais ocorridos nas escolas parceiras do projeto, onde poderia ser concedida a remissão pelo Ministério Público (ACHUTTI, 2016).

O procedimento é realizado por meio dos círculos restaurativos. Os círculos restaurativos são uma das técnicas de aplicação da Justiça Restaurativa, normalmente usuais no âmbito infanto-juvenil.

Ocorrem mediante encontros entre vítima, ofensor e os integrantes de comunidades de apoio, e possuem como finalidade encontrar uma solução construtiva para o conflito, com apoio de facilitadores capacitados para operar em círculos restaurativos, por meio de procedimentos de Comunicação Não-Violenta.

Os casos são selecionados pela Vara e pelo Órgão Ministerial, que possuem como critério o reconhecimento da responsabilidade pelo adolescente infrator, bem como sua voluntariedade em solucionar o conflito com a vítima, para que nesse processo não ocorra a revitimização, ou seja, que a vítima reviva a violência durante o procedimento. Achutti (2016, p. 230) expõe que a “seleção é feita pelo magistrado, promotor, assistentes sociais e conselheiros tutelares”.

Em 2006, depois de decorrido um ano de projeto, os organizadores chegaram à conclusão que para aumentar a aplicação da prática restaurativa aos atos infracionais, necessário seria estender o domínio para as comunidades. Assim, nasce um novo projeto-piloto derivado, intitulado “Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhança: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty”, uma região

violenta de São Caetano (ACHUTTI, 2016, p.231).

Nos anos seguintes, os organizadores se preocuparam em desenvolver um único sistema que abrangesse as três áreas aplicáveis, a fim de tornar o procedimento mais equânime. Assim, criou-se a figura do “Derivador”, treinados para quando procurados, esclarecer o procedimento aos envolvidos, e encaminhar os casos ao processo restaurativo ou retributivo. Esses profissionais variam entre juízes, promotores, diretores das escolas, assistentes sociais do fórum, guardas municipais, policiais, conselheiros tutelares, advogados e outros.

Segundo dados disponibilizados por Melo, Ednir e Yazbek (2008, p.22) nos primeiros anos do projeto, as práticas restaurativas nas escolas resultaram em 160 círculos restaurativos realizados, com 153 acordos e todos eles foram cumpridos.

No âmbito jurisdicional, 39 círculos realizados, com 37 acordos e 34 deles cumpridos. Por sua vez, na comunidade, os índices mostram 61 círculos e 41 acordos firmados, com 36 deles executados. Os conflitos principais variam entre ameaças, lesões corporais e ofensas.

Por fim, vale destacar que, a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018 inaugurou um Núcleo de Justiça Restaurativa no campus, com atendimentos a ofensor e vítima de atos infracionais na comunidade, o que evidencia a extensão do procedimento na cidade.

O Rio Grande do Sul também é um dos estados pioneiros no desenvolvimento da Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça juvenil. Em 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu o projeto-piloto de Porto Alegre como um programa de práticas restaurativas, nominado “Central de Práticas Restaurativas”.

Vale esclarecer que projetos são iniciativas temporárias para se alcançar determinado resultado, já os programas, abrangem um conjunto de projetos com a mesma finalidade, ou seja, possuem maior dimensão jurídica. Nesse sentido, em Porto Alegre foi instituído o “Programa Justiça para o século 21”, com objetivo de pacificar violências entre crianças e adolescentes por meio de técnicas restaurativas.

Relata Achutti (2016) que a espécie utilizada no programa é o círculo restaurativo, que são realizados pelos próprios técnicos do Juizado, e desenvolvem-se em dois momentos: na fase de execução da medida após o processo judicial e,

de forma alternativa ao processo, ou seja, quando os casos são solucionados diretamente pela via restaurativa.

Vale destacar, que os procedimentos restaurativos, seja ele qual espécie for (mediação, círculos restaurativos, conferências familiares e outros), antes da reunião com as partes ocorrer, há uma preparação anterior – o pré-círculo – que ocorre quando o facilitador conversa separadamente com as partes, explica o trâmite e atesta se elas desejam participar, pois somente com anuência das partes (princípio da voluntariedade), que os procedimentos ocorrerão. Após anuência, realiza-se o círculo, e o pós-círculo, para verificar se o acordo vem sendo cumprido, ou se necessário se faz alguma modificação.

Segundo Achutti, 2016, p.233, “os conflitos são selecionados por exclusão, de modo que atos infracionais que envolvam homicídio, latrocínio, estupro e conflitos familiares não são solucionados pelo mecanismo restaurativo”. Logo, a maior parte deles são conflitos de menor potencial ofensivo.

Além disso, é imprescindível a admissão de responsabilidade pelo agressor e a concordância em participar do procedimento, além da aceitação da vítima, respeitando assim o princípio da responsabilidade e da voluntariedade.

Uma pesquisa realizada por Aginsky *et al.* (2008) demonstra que cerca de 90% dos acordos firmados nos círculos restaurativos apresentaram cumprimento integral (entre 2005 e 2006), bem como a taxa de reincidência nos atos infracionais solucionados pelo procedimento restaurativo apresentaram percentual menor (23%) em comparação com os jovens que não participaram de círculos restaurativos (80%).

Ademais, o Programa instituído conta com apoio institucional de diversos órgãos, em razão do Termo de Compromisso firmado por 18 instituições governamentais e não governamentais do Rio Grande do Sul, que auxiliam nas atividades de formação, mobilização institucional e social do mecanismo.

Em Brasília, o projeto-piloto desenvolve-se no Núcleo Bandeirante, e trabalha com os crimes de menor potencial ofensivo do 1º e 2º Juizados Especiais. A técnica restaurativa usada é a mediação penal, onde o autor do fato e a vítima dialogam, com apoio dos facilitadores, e formalizam acordos que atendam às as necessidades da vítima, mediante as possibilidades do autor.

Por via de regra, os facilitadores são bacharéis e estudantes de direito e psicologia, mas podem ser de outras áreas. Além dos facilitadores, os juízes,

promotores, defensores públicos, supervisores e coordenadores integram o projeto, e são responsáveis por selecionar, encaminhar, e gerir os procedimentos restaurativos.

De acordo com Achutti (2016) o critério de seleção é a existência do conflito real. Nas demandas em que há alguma relação entre as partes, havendo concreta lesão, busca-se a reparação do vínculo para que não se prolongue o conflito no futuro. Nos casos em que não existe o vínculo anterior, são selecionados mediante observância da necessidade de reparação emocional ou material da vítima.

A princípio, o encaminhamento dos casos acontecia na audiência preliminar prevista na Lei n. 9.099/95, mas, ficou decidido pela equipe que esta seleção ocorreria mediante debate em reuniões periódicas. Havendo acordo das partes durante o processo restaurativo, os mediadores-facilitadores são responsáveis por elaborar um relatório para o Juizado, onde o magistrado e o promotor analisarão se o acordo está em conformidade com a lei, podendo homologá-lo ou não. Não havendo acordo, o processo segue o trâmite legal (ACHUTTI, 2016, p.234).

Ressalta-se que o projeto-piloto de Brasília, inicialmente desenvolvido no Núcleo Bandeirante, expandiu e hoje há um programa de Justiça Restaurativa também aplicado no Fórum de Planaltina. A este programa atribuiu-se o a denominação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa (CEJUST), e partir dele, foi instituído o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES).

Além disso, segundo o último relatório de atividades (2018) disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), outros Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES) foram implantados, bem como havia previsão para implantação do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Brasília (CEJURES-BRA) na capital, o que evidencia a expansão e adesão ao mecanismo.

A aplicação da Justiça Restaurativa em Brasília passou a ser utilizada também nos crimes de maior potencial ofensivo, através da metodologia do Encontro entre Vítima-Ofensor-Comunidade (EVOC), simultâneo ao processo judicial conforme dispõe o relatório de atividades do TJDFT. O objetivo é a reparação dos danos emocionais e patrimoniais resultantes do crime, bem como a busca por pacificação das relações.

Dessa forma, os procedimentos restaurativos não possuem como único fim o estabelecimento de acordos em todos os encontros, isto é, ainda que não haja acordo entre as partes, o objetivo primordial é restaurar, sempre que possível, a dignidade e o bem-estar dos envolvidos, bem como fortalecer a comunidade para evitar que novos conflitos do mesmo gênero possam surgir.

Ademais, insta salientar a existência do programa Pró-Vítima no Fórum de Planaltina, direcionado a assistência psicológica e social das vítimas de violência, onde os processos que tramitam nas varas e juizados criminais poderão ser encaminhados para acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, possibilitando assim que o objetivo primordial do processo restaurativo seja cumprido: a garantia de um lugar de destaque no processo à vítima.

Por fim, merece realce a informação prevista no último relatório do TJDF, acerca da aplicação da Justiça Restaurativa em Brasília, que dispõe que por meio de um acordo de cooperação técnica do Tribunal e Polícia Civil, em 2018 foi possível introduzir a prática de mediação penal nas dependências da delegacia da cidade de Planaltina, de modo que, tornou-se precursora na implementação do primeiro núcleo de justiça restaurativa dentro da própria unidade.

Referente aos resultados dos modelos práticos já implementado, segundo o Relatório de 2006 realizado pelo ILANUD/BRASIL, as experiências dos três projetos-pilotos ressaltaram o fato de que a Justiça Restaurativa é complementar à Justiça Retributiva, e não alternativa, por entender-se que é importante vincular-se à justiça tradicional, visto esta ser o seu nicho institucional (ILANUD/BRASIL, 2006, p. 12) Assim, pode-se dizer que atua como uma filosofia de relacionamentos que modifica o modelo mental retributivo, e passa a entender a justiça como um valor a ser construído.

Portanto, esse modelo de justiça atua de forma inclusiva, buscando a admissão da responsabilidade e o desejo de reparar os danos no infrator, bem como o empoderamento da vítima e a participação ativa da comunidade de apoio direta ou indiretamente afetada, mediante orientação de facilitadores durante todo procedimento, que preparam e conduzem esses encontros restaurativos. Acredita-se que através dessa abordagem voluntária e colaborativa, é possível construir uma justiça reparadora dos conflitos interpessoais.

Após verificar diversas experiências no mundo, e mediante a crise que assola os sistemas de justiça, as Organizações Internacionais estimulam esse

método para frear a criminalidade e possibilitar um processo mais inclusivo e menos estigmatizante, que assegure vítimas mais satisfeitas com a justiça e réus responsáveis e conscientes do ato danoso, além de ofertar o bem-estar das comunidades.

4.2.2 A resolução CNJ nº 225/2016

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu livro *“Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225”*, (2016, p. 42), de coordenação de Fabricio Bittencourt da Cruz, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou pelo País, com experiências exitosas em diversos estados da Federação.

Percebendo estes avanços, o ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, advindo, em seguida, a Meta nº 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos:

Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016. (CNJ, Portaria de 16022015, Meta nº 08).

Assim, em suma, conforme explanado por Andrade (2012, p. 335), a Justiça Restaurativa se baseia, portanto, num procedimento voluntário, dialógico, consensual e relativamente informal, uma vez que são as partes afetadas pelo conflito que devem voluntariamente optar pela “sua resolução restaurativa, que se dá mediante diálogos promovidos nos chamados círculos, câmaras ou encontros restaurativos realizados preferencialmente em espaços comunitários, sem a ritualística hierarquizada e solene da justiça tradicional”.

CONCLUSÃO

Por meio de um estudo aprofundado, pode-se concluir com a pesquisa elaborada, que o sistema penal comumente utilizado para resolver conflitos, não tem demonstrado verdadeira eficácia, uma vez que as altas taxas de reincidências e criminalidade vigente da sociedade demonstram que é necessário haver alternativas paralelas a esse modelo retributivo de sancionar. Dessa forma, como resposta, a Justiça restaurativa traz um olhar mais subjetivo ao lidar com a criminalidade.

Na perspectiva restaurativa, a vítima e o ofensor são colocados no centro da relação jurídica. Dessa forma, é possível que, por meio do diálogo e da oportunidade de expor os sentimentos e motivos que resultaram no ato delitivo, haja uma chance maior de que as frustrações da vítima sejam resolvidas, e que o ofensor, ao ter a oportunidade de entender os sentimentos da vítima, possa se conscientizar e não mais reincidir no crime.

Ainda que os ideais do direito penal, ao adotar a teoria mista da pena, tenham o intuito simultâneo de, ao aplicar a pena, sancionar e ressocializar, é evidente que os direitos humanos são violados na prática. O sistema penitenciário está saturado, as condições de higiene são insalubres, as celas encarceram mais pessoas do que o próprio espaço físico permite, amontoando os apenados e dificultando o controle policial, ante ao efetivo diminuto em relação ao número de presos.

Outrossim, o abarrotado sistema carcerário, com condições indignas e a falta de oportunidade de trabalho nas cadeias, denunciam um descaso do poder público com essa parcela esquecida da sociedade. Nesse sentido, foi possível

verificar que dogmática punitiva do “bandido bom é bandido morto” é comumente aceita e recepcionada no falho sistema vigente.

A falta de políticas públicas eficientes só pioram a situação criminal no país. Á título de exemplo tem-se que inúmeros apenados que entram nas prisões, são reinseridos na sociedade mais especializados no crime do que entraram, muitas vezes, saem integrando organizações criminosas que, devido a problemática punitiva abordada, formam um poder paralelo ao de polícia dentro das penitenciárias brasileira.

Outro ponto importante abordado, foi o da demora do poder judiciário em julgar as causa criminais, resultando em um percentual elevado de presos provisórios no país. Esse atraso nos julgamentos acontece devido a enorme demanda do poder judiciário, que não acompanha o número efetivo de servidores da justiça.

Diante do exposto, compreende-se que a Justiça Restaurativa e seu meio de resolver os conflitos, é uma opção que deve ser considerada e implementada, paralelamente ao modelo vigente. O ideal restaurativo possibilita trabalhar uma situação de conflito de forma diferente, sem estigma, resolvendo-o e possibilitando a que as relações interpessoais rompidas com a ocorrência do ato delitivo possam ser reestruturadas.

Na implementação do modelo restaurativo no Brasil, evidenciou-se que, apesar de os projetos piloto terem um resultado positivo, a sociedade brasileira, em sua grande maioria, pressiona para que a realidade punitiva seja somente por meio do isolamento e da repressão, o que faz com que as possibilidades de conseguir uma autêntica reintegração social sejam praticamente inexistentes.

Fato esse que é controverso, vez que os cidadão querem a paz social e a redução da criminalidade, porém, discordam de práticas de ressocialização que não infrinjam dor e punição ao apenado.

Por fim, a forma alternativa restaurativa de possibilitar uma melhora nos mecanismos de contenção da criminalidade, demonstra que é fundamentalmente importante abordar um viés mais subjetivo e humanitário na aplicação de uma sanção. Somente com abordagens divergentes da sanção punitiva retributiva, será possível haver uma mudança social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. **Restorative justice in juvenile courts in Brazil: a brief review** of Porto Alegre and São Caetano pilot projects. Universitas Psychologica, Bogotá, 2012.

ACHUTTI, Silva Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Roberto Cesar, **Tratado de Direito Penal**, 26^a ed., editora Saraiva 2020.

BOZ, Juliana. **Justiça restaurativa: uma nova forma de solução dos conflitos criminais**. UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. Santa Rosa, 2012.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRANCHER, L. **Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. [Projeto] Justiça para o Século 21: Instituído Práticas Restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

CESUSC, Florianópolis. **Entrevista realizada por Diana Sposito**. Integra está nos arquivos pessoais da entrevistadora. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação**: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: O que é e como funciona**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 01 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: O que é e como funciona**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 10 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225** de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2016.

DELMANTO Celso, **Código Penal comentado**, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1991.

FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3º edição, São Paulo:editora Ícone, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECCO, Aimée et al.. **Justiça Restaurativa em ação – Práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. 2006. Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. Relatório Final.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007,

LEAL, Jakson da Silva; SALM, João. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de horas**. Sequência, n. 64. Cidade: editora, 2012.

MARTINS, N. B., & KEPPEN, L. F. T. **Introdução à resolução alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos**, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras**. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

NEGREIROS, Felipe. **Vitimologia: Estudos que reforçam a proteção dos diferentes**. Revista de Estudos Criminais, n. 44, jan/mar/2012.

NORONHA Magalhães, **Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Versão portuguesa produzida por Renato Sócrates Pinto. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Versão portuguesa produzida por Renato Sócrates Pinto. 2002.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: **A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. Antena Intersetorial. Belo Horizonte, 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: **A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. Antena Intersetorial. Belo Horizonte, 2013.

OUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 75.p.85.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça restaurativa : da teoria à prática**, 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna**, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, nº 68. São Paulo: CEBRAP, 2004.

POWERBI – **Presos em unidades prisionais no Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 fev.2021

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. v. 8, n. 47, p. 158-189, dez 2007/jan 2008.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil.** Trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UNB. Brasília, 2009.

SOUZA, Brigitte Remor de. Brigitte Remor de Souza. Entrevista. **Depoimento realizado para fins de trabalho de conclusão de curso de Direito da Faculdade suas Dimensões Empoderadoras.** Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito,** porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Curso Justiça e Práticas Restaurativas.** Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_01/EixoIAbordagensInterdisciplinaresSobreResolucao_de_Conflitos.pdf> Acesso em: 05 mar. 2021.

WACQUANT Löic **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa – principais fundamentos e críticas.** 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa/2>> Acesso em: 10 mar. 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.